



CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, que consta autuado e com tramitação neste Juízo de Direito da(o) 3ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, o processo a seguir identificado.

**Autos nº 0004416-20.2011.8.24.0054**

Ação: Ação Popular/Nulidade

Requerente/Interessado: Edson Luiz Fronza e outros, Município de Rio do Sul

Requerido: Milton Hobus e outro

Data de Ajuizamento: 30/05/2011

**Objeto:** Edson Luiz Fronza, Ereno Marchi, Mário Miguel e Regina Garcia Ferreira ingressaram com a presente Ação Popular em desfavor de **Milton Hobus (Chefe do Executivo na época)**, e como interessado Município de Rio do Sul a fim de denunciar a venda irregular de terreno sede da Secretaria de Obras do Município situado em área privilegiada sob a alegação de ser o mesmo inadequado para aquela atividade. Além disso, afirmam os requerentes que o requerido alegou fatos secundários quando do seu pedido de autorização à Câmara, como perturbação do sossego dos moradores e o fato de um dos extremantes ser o Rio Itajaí-Açu. Alegam ainda que para a venda foi feita uma única avaliação que foi usada até a arrematação em importe aquém do valor devido. Afirmam que foi vendido um patrimônio público utilíssimo tendo em vista que a Secretaria de Obras nunca se mudou do lugar e ao contrário hoje é locadora do mesmo. Entre outros pedidos, pugnou liminarmente: a provisória declaração de indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 38636 (objeto da presente demanda); a suspensão do Contrato de Aluguel nº 008/2011, firmado entre o Município de Rio do Sul e o atual proprietário do imóvel, ou alternativamente que a Municipalidade seja instada a depositar em juízo a cada mês os alugueres que se vencerem ao longo do trâmite dos presentes autos; e em relação aos valores pagos a título de aluguel no ano de 2011, seja feito o bloqueio pelo Sistema BACEN JUD do importe total nas contas pessoais do réu a fim de se garantir o ressarcimento ao erário; bem com a ratificação e procedência de todos os pedidos cautelares em sede de sentença; a condenação do réu no ressarcimento a totalidade dos danos ao Erário Público nos termos do art. 11 da Lei da Ação Popular; o desfazimento do negócio, conseqüente decretação de nulidade, e devolução do valor que recebeu do arrematante na Concorrência e o imóvel voltar ao patrimônio público; a rescisão do contrato do Aluguel nº 008/2011 e conseqüente decretação de sua nulidade, devendo o requerido devolver ao erário público todos os alugueres que o Município pagou.

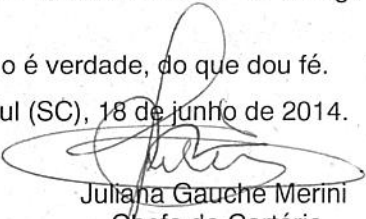
Em decisão prolatada em 01.06.2011 foi determinada a inclusão no polo passivo da presente demanda de Horst Bremer (comprador do imóvel), foi deferido, em parte, o pedido liminar determinando a **INDISPONIBILIDADE** do imóvel objeto da presente demanda, bem como foi determinada a citação dos Requeridos, inclusive da esposa do Requerido Horst Bremer.

**Fase atual:** Os presentes autos encontram-se aguardando o decurso do prazo (20.06.2014) para manifestação do Município de Rio do Sul sobre o Laudo Pericial apresentado, bem como de suas Alegações Finais.

Dados verificados no Sistema de Automação do Judiciário e certificados, nesta data, em conformidade com os arts. 93 à 98 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

O referido é verdade, do que dou fé.

Rio do Sul (SC), 18 de junho de 2014.

  
Juliana Gauche Merini  
Chefe de Cartório

*Observação: Esta certidão é emitida em uma única via, sem rasuras, mediante assinatura do servidor e possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da presente data (arts. 96 e 97, do CNCGJ).*